



**PROCESSO TC Nº. 1506/21**

**Natureza:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Raimundo Jose de Lima

**EMENTA: - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – Denúncia. Descumprimento de determinação. Esclarecimentos necessários. Assinação de prazo. Aplicação de multa.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 00567/2022**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas (Nº 0029/22- fls. 43-45), de lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, a seguir transcrito:

“Versam os presentes autos sobre processo de Inspeção Especial de Licitação e Contratos, decorrente de denúncia anônima (fls. 02/13) sobre a possível falta de lisura e transparência em edital da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos, referente à Lei Aldir Blanc.

Em virtude da incompletude das informações encaminhadas junto à denúncia, a Auditoria requereu documentações ao Gestor, a fim de viabilizar a análise dos fatos (Certidão de fls. 22/23). Entretanto, nenhuma documentação foi encaminhada, conforme certidão de fl. 24.

Assim, a Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 25/29), onde concluiu pela inviabilidade de prosseguir com a análise sem o envio da documentação requerida. Sugeriu-se a cientificação do D. Relator a respeito do fato, para que se adotassem as medidas cabíveis, e ainda, a aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV e V, da LOTCE/PB.



## PROCESSO TC Nº. 1506/21

Após isso, Cota deste Ministério Público Especial, pugnando pela fixação de prazo ao gestor responsável para a remessa das informações almejadas pela Unidade Técnica, sob pena de aplicação da multa legal cabível em caso de descumprimento injustificado.

Em seguida, abriu-se prazo para defesa do Gestor Raimundo José de Lima, que deixou transcorrer sem apresentação de peça de defesa.

Despacho (fls. 41/42) à PROGE, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

No presente caso, o gestor responsável deixou escoar os prazos para apresentação de documentação necessária para análise da denúncia, tendo descumprido, portanto, diligência do D. Relator deste Tribunal de Contas.

Cabe salientar que, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis. O artigo 56 da LOTCE/PB por sua vez, prevê como hipótese de aplicação de multa o descumprimento injustificado de decisão do Tribunal, vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (...) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (...) VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Desta feita, houve inobservância ou negligência à determinação regularmente proferida pelo Tribunal.

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

1. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Raimundo José de Lima, nos termos do art. 56, IV e VII, da LOTCE/PB;
2. **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao Sr. Raimundo José de Lima, para que envie os documentos solicitados pela Auditoria a fim de possibilitar a análise do presente processo”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



## PROCESSO TC Nº. 1506/21

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, em seu Relatório Inicial, a auditoria concluiu pela impossibilidade de prosseguir com a análise dos presentes autos, sem o envio da documentação requerida. Por conseguinte, observa-se que o gestor, instado a apresentar a documentação necessário ao bom deslinde processual, permaneceu silente.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas pela:

- ✚ **APLICAÇÃO** da multa prevista no art. 56, IV e VII, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. **Raimundo José de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,57 UFR/PB**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- ✚ **ASSINAÇÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias**, ao Sr. Raimundo José de Lima, para que envie os documentos solicitados pela auditoria, a fim de possibilitar a análise do presente processo.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01506/21**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,



**PROCESSO TC Nº. 1506/21**

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ **APLICAR** a multa prevista no art. 56, IV e VII, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. **Raimundo José de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,57 UFR/PB**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
  
- ✚ **ASSINAR PRAZO DE 60 (sessenta) dias**, ao Sr. Raimundo José de Lima, para que envie os documentos solicitados pela auditoria, a fim de possibilitar a análise do presente processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 15 de março de 2022.

**BVSP**

Assinado 4 de Abril de 2022 às 14:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2022 às 14:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2022 às 17:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO